



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro Ministro

N O T A



ASSUNTO: Continuação do exercício de funções, no Ministério do Comércio e Turismo, por parte de um funcionário com mais de 70 anos de idade.

1 - O limite de idade é um dos fundamentos específicos da aposentação.

Com efeito, a lei impõe, para abandono obrigatório da função exercida, a idade de 70 anos, conforme dispõe o artigo 1º do Decreto nº.16 563, de 2 de Março de 1929, que se transcreve:

"Os funcionários civis dos Ministérios (...), quer efectivos, quer adidos ou em situação equivalente, logo que completem 70 anos de idade abandonarão os seus lugares, nos termos do direito vigente".

2 - Apenas os servidores não funcionários, excluídos do âmbito de aplicação do referido diploma legal, não estão sujeitos a qualquer limite de idade para cessar funções, na falta de lei especial (ver pareceres da Procuradoria Geral da República de 11 de Março de 1959, 25 de Maio de 1961 no Boletim do Ministério da Justiça nº.88, pág.169, e Diário do Governo II Série de 20 de Julho de 1961, respectivamente).



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro Ministro



3 - Atingido o limite de idade, o funcionário só será aposentado se contar para a aposentação o mínimo de 15 anos de serviço, de contrário, fica exonerado perdendo a qualidade de funcionário.

4 - O funcionário que pretenda exercer funções para além do limite de idade só poderá ser autorizado a fazê-lo em regime de acumulação de remunerações de acordo com o disposto nos artigos 78º e 79º do Decreto-Lei nº. 498/72, de 9 de Dezembro.

5 - Nestes termos o processo de autorização deverá iniciar-se com uma proposta fundamentada do serviço, ser instruído de acordo com o que dispõe a Circular Série A nº. 503, de 14 de Junho de 1962, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, de que se junta fotocópia.

6 - De acordo com o disposto no nº.1 do artigo 78º do Decreto-Lei nº.498/72, referido à alínea a) do nº2 do artigo 1º, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto - Lei nº.191-A/79, de 25 de Junho, as funções terão que ser exercidas em regime de mera prestação de serviços, obrigando-se o funcionário a prestar certo resultado do seu trabalho desempenhado com autonomia e prévia estipulação de remuneração.

7 - O exercício de funções nestas condições não está sujeito a qualquer proibição ou condicionamento, dependendo apenas de despacho de autorização do respectivo Ministro.

8 - Quanto ao montante dos abonos a receber, já se



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro Ministro

rã necessária a autorização do Conselho de Ministros, caso se pretenda que os mesmos excedam um terço da remuneração que competia a essas funções (artigo 79º do Decreto-Lei nº. 498 / 72).

9 - Nos termos do nº.2 do artigo 3º do Decreto -
-Lei nº.386/79, de 19 de Setembro, e Despacho do Ministro Ad-
junto para a Administração Interna de 7 de Agosto de 1979, pu-
blicado no Diário da República, II Série, de 13 de Setembro de
1979, a competência nesta matéria pertence ao Secretário de Es-
tado da Administração Pública.

Fundação Cuidar o Futuro



Decreto - Lei - 498/72

Artº 79º. (Aposentados em exercicio)

Nos casos em que aos aposentados seja permitido desempenhar outras funções p,ublicas, é-lhes mantida a pensão de aposentação e abonada uma terça parte de remuneração que competir a essas funções salvo se lei especial determinar ou o Conselho de Ministros autorizar abono superior, até ao limite da mesma remuneração.

Artº. 80º. (Nova aposentação)

- 1- Se o aposentado, quer pelas provincias ultramarinas, quer pela Caixa, tiver direito de inscrição nesta ultima pelo novo cargo que lhe seja permitido exercer, poderá optar pela aposentação correspondente a esse cargo e ao tempo de serviço que nele prestar, salvo nos casos em que lei especial permit a acumulação das pensões.

Fundação Cuidar o Futuro

